

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 2016/2017

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, a **SEMPRE EDITORA LTDA.**, neste ato representado por **HERON DOMINGUES GUIMARÃES**, CPF n. 027.716.516-45, brasileiro, jornalista e, do outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS – SJPMG**, neste ato representado por **KERISON ARNÓBIO SANTOS LOPES**, CPF n. 026.321.006-58, - brasileiro, jornalista, mediante as seguintes condições:

Cláusula 1ª – REAJUSTE DE SALÁRIOS

A empresa reajustará os salários de seus empregados jornalistas mediante aplicação do percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de outubro de 2016.

Parágrafo Primeiro: Referido percentual incidirá sempre sobre os salários devidos a partir de 1º de abril de 2016.

Parágrafo Segundo: Todas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) devidas e retroativas a partir de 1º de abril de 2016 serão pagas em 02 (duas) parcelas iguais e consecutivas, a partir da folha de salário de outubro/16.

Parágrafo Terceiro: Não serão compensados os aumentos concedidos após 1º de abril de 2015 decorrentes de promoções, transferências e/ou equiparação salarial.

Parágrafo Quarto: Não se aplica o princípio da proporcionalidade para efeitos de reajuste do índice previsto nesta cláusula.

Cláusula 2ª – REAJUSTE DE DEMAIS PARCELAS/ BENEFÍCIOS

O índice de reajuste estabelecido na cláusula anterior será aplicado também sobre as demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes; excetuando os auxílios.

Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS

O piso salarial mínimo, a ser praticado pela empresa, para uma jornada de cinco horas diárias, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 2.474,01 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e um centavo), a partir de 1º de abril de 2016.

Parágrafo Primeiro: Para os jornalistas *trainees* serão observadas as seguintes exigências:

- a) Ser jornalista formado há, no máximo, 12 meses;
- b) Pagamento de salário mensal, reajustável na mesma proporção e época do salário normativo da categoria, equivalente a R\$1.996,79 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), a partir de 1º de abril de 2016;

c) Contrato de Trabalho de 06 (seis) meses, findo os quais transforma-se automaticamente em contrato indeterminado, passando o jornalista a receber o piso salarial estipulado no *caput* desta cláusula; e

d) O número máximo de contratação de jornalistas *trainees* é de 10% (dez por cento) em relação aos empregados que trabalhem nas redações, salvo motivo imperioso ou acordo da empresa com o Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo – Cláusula Assecuratória de Rescisão: No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho do jornalista *trainee*, ficam assegurados os mesmos princípios que regem a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos do art. 481, da CLT.

Parágrafo Terceiro: A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa se obriga a fornecer ao Sindicato Profissional listagem dos jornalistas *trainees* existentes em seu quadro de pessoal, contendo os respectivos nomes e datas de admissões e número da CTPS, além de se comprometerem a enviar listagem mensal, contendo os nomes e as datas de admissões e demissões dos jornalistas que, por ventura, vierem a ser contratados na vigência do presente acordo.

Parágrafo Quarto: A empresa se compromete, a partir de 1º de abril de 2017, a reabrir negociações coletivas com o Sindicato Profissional, visando estabelecer um cronograma de discussões, com a possibilidade de se discutir percentual de 2,91% (dois vírgula noventa e um por cento) incidentes sobre os valores dos pisos salariais relativos à campanha de negociação anterior.

Cláusula 4ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A empresa pagará ao trabalhador que substituir outro empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico do empregado que realizou a substituição, enquanto perdurar a substituição, sendo que o adicional não será devido nas substituições por períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: Se com o adicional a ser pago ao substituto, aplicado ao seu salário, este for menor do que o salário do substituído, a empresa garantirá o pagamento do salário do substituído.

Cláusula 5ª – CODIGO DE ÉTICA

Os jornalistas poderão se recusar a produzir matérias ou a realizar tarefas que venham a infringir as normas do Código de Ética Profissional da Categoria e da Lei de Imprensa.

Parágrafo Único: Quando da realização/produção/redação da matéria jornalística, se houver modificação do texto produzido pelo empregado por parte de seu superior hierárquico, faculta-se ao empregado a não assinatura da matéria.

Cláusula 6ª – CRÉDITO

A empresa indicará, em local visível, o nome do autor da obra intelectual, que vier a ser reproduzida, transmitida ou retransmitida em seus veículos de comunicação.

Cláusula 7ª – EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS

A empresa se obriga a fornecer, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus para o empregado, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de ser exigido do empregado a utilização de instrumento de trabalho próprio, a empresa se compromete a remunerar mensalmente o empregado, aplicando o adicional de 15% (quinze por cento) sobre seu salário nominal, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Para o pagamento do adicional aqui avençado, será exigido Contrato de Locação de Bens Móveis, por escrito, entre as partes.

Parágrafo Segundo: Fica garantido repasse financeiro mensal aos repórteres fotográficos, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor total de fotos comercializadas pela empresa; restando garantido que tal percentual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Em qualquer hipótese, ocorrendo a rescisão contratual, o repórter fotográfico fará jus ao referido benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da referida rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: O repasse financeiro ao repórter fotográfico, conforme previsão contida no parágrafo anterior, poderá ser efetivado de 03 (três) em 03 (três) meses, de forma cumulativa.

Parágrafo Quarto: A empresa se obriga a fornecer aos repórteres fotográficos cópias das faturas de vendas de suas fotos, além de disponibilizar relatórios mensais das respectivas vendas junto às editorias fotográficas.

Cláusula 8ª - SEGURO DE VIAGEM/REPORTAGEM EXTERNA/ADICIONAL DE RISCO-PENOSIDADE

Fica assegurado ao jornalista, em caso de viagem no desempenho de suas funções e para as equipes de reportagem externa, a cobertura por um seguro de vida e acidentes, independente da Lei de Acidentes do Trabalho, no valor mínimo de R\$ 28.482,28 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), a partir de 1º de abril/2016.

Parágrafo Único: Fica excluída desta obrigação a empresa que já tenha ou venha possuir seguro de vida em grupo.

Cláusula 9ª - ACIDENTE DO TRABALHO – COMPLEMENTAÇÃO

A empresa pagará aos jornalistas licenciados por motivo de acidente do trabalho, devidamente comprovado, a diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração que perceberiam se na ativa estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do acidente.

Cláusula 10ª - AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A empresa pagará aos seus empregados, em gozo de auxílio doença, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período compreendido entre o 16º dia e o 90º dia de afastamento, uma complementação salarial correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor do salário nominal (fixo) do empregado.

Parágrafo Primeiro – Período de Carência: Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pelo INSS, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16º e o 90º dia de afastamento.

